



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BAHIA

Ref.: Tomada de Preços nº 004/2023

Objeto: Contratação de empresa do ramo para reforma da feira livre da Praça San Filli.

A empresa **CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA**, CNPJ nº **41.522.851/0001-81**, sediada na Avenida Clemente Gomes nº 820, bairro Baraúnas-Sede na cidade de Brumado - Bahia, CEP 46.115-646, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, a Sr.^a **Erica Lais Alves Leite**, com fulcro no art. 109, incisos I e II e § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, vem respeitosamente através do presente instrumento para, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES AO DESCABIDO RECURSO INTERPOSTOS PELA EMPRESA JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP**.

Tal recurso é impetrado com o intuito de induzir esta Comissão a erro e, por conseguinte, violar a legalidade, a vinculação ao edital, bem como a isonomia do certame. A presente manifestação visa esclarecer e refutar tais alegações, conforme detalhado a seguir.

I – BREVE HISTÓRICO DO FAMIGERADO RECURSO

Com o intuito de procrastinar o andamento do certame, a empresa recorrente busca induzir a presente comissão a erro, utilizando peça recursal desprovidas de plausibilidade e respaldo no ordenamento jurídico. Tal recurso é fundamentado em alegações frágeis e desarrazoadas, evidenciando uma tentativa de ludibriar a comissão e comprometer a lisura do processo licitatório.

Por fim, constata-se que a peça recursal em questão se sustenta em argumentações carentes de robustez e coerência. Nesse sentido, esta comissão de licitação, ao proferir uma decisão serena e sensata, embasada na complexidade da obra e nos princípios constitucionais e administrativos pertinentes ao caso, notadamente a segurança jurídica, a vinculação ao edital e a isonomia, agiu de maneira justificada ao



desclassificar a proposta da empresa **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP**

DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP

O teor das razões do recurso interposto pela **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP**, suscita perplexidade, uma vez que aplica em sua persa palavras com sentidos irônicos, zombando desta douta comissão como exemplo citar que a licitação não é para “*prefeitura de Nova Iorque*”. A comissão pautou-se pela estrita observância de todos os preceitos normativos inerentes às licitações públicas.

Cabe ressaltar que o princípio supracitado encontra respaldo no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (BRASIL, 1993). Dessa forma, durante o procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras estabelecidas no edital ou praticar atos contrários ao que foi previamente estipulado.

Por outro ângulo, constata-se que o recurso da recorrente é eminentemente protelatório, uma vez que apresenta alegações incoerentes acerca dos requisitos editalícios, objetivando distorcer o entendimento em seu favor.

DA ANALISE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA E SEUS ERROS.

Vejamos as exigências editalícias

23. PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE "B"

23.1. A Proposta de Preços e Composição de Custos Unitários deverão ser entregues em envelope lacrado, indevassável e rubricada pelo representante legal da empresa ou por seu mandatário identificado como Proposta de Preços, **endereçado à Comissão de Licitação**, com indicação dos elementos constantes dos itens III e VIII do Edital, além da Razão Social da empresa.

23.2. ...

23.3. ...

23.4. ...

23.5. **PREÇO GLOBAL TOTAL** a ser aplicado sobre os preços unitários para a execução de todos os serviços relacionados na planilha quantitativa dos serviços (PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS), **conforme modelo da carta proposta, fornecido pela CPL da Prefeitura, condição que, se não**

atendida, não validará a proposta, incorrendo, inclusive, em desclassificação da mesma.

23.5.1. ...

23.5.2. ...

23.5.2.1. ...

23.5.2.2. A licitante deverá apresentar junto a proposta de preços a composição detalhada do BDI, de acordo com a recomendação do TCU e respeitando os limites aceitáveis do Município de Itambé-BA. Ainda apresentação da composição detalhada de preços unitários de todos os serviços constantes das planilhas orçamentárias, detalhando materiais, equipamentos e mão de obra com seus respectivos índices, **e contendo composição detalhada dos encargos sociais** e o BDI utilizado na composição dos preços unitários.

23.5.3. É obrigatória, sob pena de desclassificação sumária da Proposta Comercial, a apresentação da mesma na forma acima descrita.

23.5.4. ...

23.5.5. ...

23.6. O prazo de validade comercial da proposta é de no mínimo 60 (sessenta) dias, corridos, a contar da data da sua apresentação.

23.7. A Proposta Comercial deverá atender às condições e procedimentos estabelecidos neste Edital seus Anexos, não sendo admitida a utilização de parâmetros de cálculos diferentes destes para elaboração dos Preços Unitários, sendo liminarmente desclassificadas as Licitantes que não atenderem aos requisitos solicitados ou estabelecidos e/ou que apresentem propostas comerciais parciais e/ou incompletas.

23.8. ...

23.9. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atendam às exigências deste edital. (grifos nosso)

No caso em análise, a empresa recorrente alega que a desclassificação de sua proposta é resultado de excesso de formalismo por parte da comissão julgadora. Contudo, é imprescindível ressaltar que o julgamento das propostas não se limita apenas à questão formal, mas também engloba a verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A proposta comercial apresentada pela empresa não apenas negligencia um único item do edital, mas falha em cumprir diversos requisitos essenciais, como segue:

1. Ausência de apresentação da Carta Proposta, conforme exigido pelo item 23.5 do edital.

2. Falta de composição dos Encargos Sociais, conforme determinado pelo item 23.5.2.2 do edital.



3. Omissão do endereçamento à comissão, conforme exigência estipulada no item 23.1 do edital.

4. Ausência de especificação da validade da proposta, contrariando o disposto no item 23.6 do edital.

5. Apresentação de valores unitários superiores aos orçados pelo município nos itens 1.3.2 e 1.5.5.2 da planilha orçamentária.

Além disso, a proposta da empresa incorre em erros gravíssimos que comprometem sua conformidade com os termos do edital:

1. Falta de inclusão na planilha orçamentária dos serviços previstos nas especificações do município, especificamente os códigos 1.6.1.10 e 1.6.1.17, que consistem em:

a. Quadro de Distribuição de Energia em PVC, de embutir, sem barramento, para 8 disjuntores - Fornecimento e Instalação. AF_10/2020.

b. Disjuntor Monopolar Tipo DIN, corrente nominal de 16A - Fornecimento e Instalação. AF_10/2020.

Diante dessas falhas, a desclassificação da proposta da empresa recorrente se fundamenta não apenas em questões formais, mas principalmente na sua inaptidão em atender aos requisitos técnicos e específicos estabelecidos no edital. A decisão da comissão julgadora está em conformidade com os princípios de legalidade, igualdade e competitividade que regem os processos licitatórios, visando garantir a lisura e a transparência na seleção dos fornecedores.

Desta sorte, por expressa disposição legal a **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP** está em conformidade com a lei não havendo o que se alegar.

Esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles que:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.)



Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Para o professor Kildare Gonçalves:

“diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite”. (GONÇALVES, Kildare. Direito Constitucional Didático. São Paulo: Ferreira, 2006.)

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda (...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”**

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Manter a desclassificação da empresa **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP** por não cumprir o edital

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Brumado (Ba), 14 de março de 2024.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA ALVES E CARVALHO LTDA
CNPJ: 41.522.851/0001-81
ERICA LAÍS ALVES LEITE